



proposta de valor R\$ 0,399 por Km rodado com o veículo.

Cabe, no entanto, esclarecer, antecipadamente que esse mesmo 1º colocado já havia, anteriormente ao julgamento de propostas, renunciado de maneira expressa ao certame. Não obstante, o Diário Oficial do Município fez constar a homologação do resultado da licitação, com adjudicação do objeto nas mãos do concorrente que já havia requerido sua desistência expressamente.

1. FINALIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Quando se fala em Direito Administrativo, inegável a preeminência do Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, ao qual ora se recorre, a fim de estabelecer limites à licitação. Para o mestre, "*licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.*"¹ (original sem grifos)

Continua ainda a elucidar com perfeição as finalidades do instituto, dentre as quais se destaca a "dupla finalidade":

"Essa dupla finalidade- obtenção do contrato mais vantajoso e resguardo dos direitos de possíveis contratados- é preocupação que vem desde a Idade Média e leva os Estados Modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, hoje sujeito a determinados princípios, cujo descumprimento descaracteriza o instituto e invalida seu resultado seletivo."² (Sem grifos no original)

Após essas considerações iniciais, cabe elucidar dois pontos misteres e suficientes ao deslinde de todo o certame: o primeiro deles diz respeito a o que vem a ser "proposta mais vantajosa"; já o segundo concerne à necessidade de observância ao resguardo dos direitos de possíveis contratados.

1.1- Proposta mais vantajosa:

O tipo de licitação *sub examine* requer que o órgão julgador diligencie, através dos procedimentos legais adequados, no sentido de obtenção da proposta mais vantajosa. Esta, contudo, não pode ser compreendida simplesmente como a de "menor valor", ainda que num certame que vise o menor preço. Quer dizer que a Administração não pode fechar os olhos e omitir-se de apreciar fatos importantíssimos no julgamento dessas propostas. Esta, por exemplo, poderia advir de licitante incapacitado a prestar o serviço cotejado, com as devidas cautelas e perfeições. Assim, "o que a norma federal impõe quanto ao julgamento é: 1º) a obrigatoriedade da indicação de um critério de julgamento; 2º) o atendimento do interesse público; 3º) a existência de fator ou fatores a serem necessariamente considerados e justificados no julgamento das propostas."³

O critério de julgamento foi observado no edital que previa o "menor preço". Todavia, deixou-se de observar, categoricamente, às outras duas imposições cotejadas pela legislação pátria, naquilo que concerne ao atendimento do *interesse público* e à *existência de fator* ou fatores a serem necessariamente considerados e justificados no julgamento das propostas.

Na medida em que a Comissão Permanente de Licitação tinha o perfeito conhecimento de que um dos licitantes que fez proposta (por acaso, a de menor preço), procedeu à

partes é a melhor prova do sentido que deram às respectivas cláusulas, aplicando-se, por analogia, na matéria, o disposto no art. 131, III, do C.Com., de acordo com o qual: "O fato dos contraentes posterior ao contrato que tiver relação com o objetivo principal será a melhor explicação da vontade que as partes tiveram no ato da celebração do contrato".



Muito embora se acredite já estarem plenamente esclarecidas, todas e quaisquer, dúvidas sobre o modo de constituição dos valores pagos pelo Consultante, cumpre informar, a título de conhecimento, alguns pontos eventualmente levantados, mas que não desnaturam os argumentos postos. Ao contrário, corroboram, sobremaneira, a legitimidade e legalidade do contrato *sub examine*.

II. NATUREZA JURÍDICA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

A "taxa de administração" é o instituto jurídico que viabiliza as terceirizações para prestação e continuidade plenos dos serviços públicos, para que se atenda ao princípio da eficiência. Sua natureza jurídica, muito embora aplicada aos contratos públicos, é originalmente privada e deve seguir as normas particulares de conveniência e oportunidade das Empresas, para o oferecimento de seus serviços, visando a atender dentro da melhor expectativa ao interesse público.

O presente item tem por escopo precípuo apresentar algumas considerações que circunscrevem ao instituto, apontado-lhe a natureza jurídica, forma e base de incidência, além de, trazendo ao caso concreto, perceber como vem sendo adequada.

A taxa de administração, expressa geralmente por um índice percentual, configura-se como toda e qualquer vantagem ou utilidade que se possa auferir da execução de um contrato. Nesse sentido aproxima-se em muito do conceito privado de "*lucrum*" (ganho, provento, vantagem), ou, no dizer de SILVA [3], "proveito, ganho, interesse, resultado, benefício, vantagem, utilidade", ou mais extensamente:

Tudo o que venha a beneficiar a pessoa, trazendo um engrandecimento a seu patrimônio, seja por meio de bens materiais ou simplesmente de vantagens, que melhorem suas condições patrimoniais, estende-se um lucro.

No direito público, especialmente nos contratos administrativos, a taxa de administração reflete com exatidão essa vantagem legal, a que a Empresa terceirizada faz jus pelo fiel adimplemento de suas obrigações. O Direito Administrativo reconhece-a como legítima, vez que do contrário, estaria-se enriquecendo indevidamente aos cofres públicos, em detrimento de empresas que lhes prestassem serviços. A doutrina estudiosa do assunto reconhece a necessidade de parcerias e terceirização, face ao princípio da eficiência, advindo explicitamente



com a Reforma administrativa do Estado. Bem explicita e reconhece Eduardo Tess Filho [4]:

Quando a administração pública terceiriza partes de sua responsabilidade pela prestação de serviços à população ou pela realização de obras públicas, abrem-se a empresas de todos os portes e tamanhos oportunidades de negócios, que podem ser bastante atraentes.

Nessa mesma esteira, a constitucionalista e Procuradora-Geral do Estado de Minas Gerais, Cármen Lúcia Antunes Rocha [5]:

O Estado Contemporâneo busca novas formas de ação, mais comprometidas com a dinâmica febrilmente célere, que caracteriza as demandas sociais deste final de século, e mais consentânea com a principiologia democrática de maior participação a que aspiram os cidadãos.

A taxa de administração, portanto, é um *plus*, incidente sobre o valor de "venda" de determinado labor ou produto, a fim de que o particular se sinta incentivado e compensado pela contratação com a Administração Pública. Se tomada *materialmente*, significa a exata quantidade de valores ou bens materiais que excedem ao valor de custo do contrato; alguns, contudo, tomam-na em acepção *formal*, como "um percentual" que, do mesmo modo, fará acrescentar aquele *plus* (ou excedente sobre preço de custo).

De um modo ou outro, sua sistemática de incidência é bastante simples. Principalmente, nos procedimentos licitatórios, em que os ofertantes juntam planilhas de composição de preços: a licitante apresenta tudo aquilo que compõe os seus custos, somando salários, vantagens decorrentes de leis e normas trabalhistas; outras espécies de remuneração; encargos e emolumentos; tributos devidos pela execução do objeto contratual; materiais descartáveis, perecíveis ou com necessidade de reposição; enfim, todas as formas de suas despesas. Sobre esse montante, que estará sobre sua responsabilidade, aplica um percentual que acha gratificante o bastante para que consiga executar o objeto contratual dentro da melhor expectativa, sob penas de lei. O valor final será exatamente o quanto se repassa à Empresa que, após custear suas despesas e cumprir suas obrigações, auferir seu justo lucro.

Ora, ressalta evidente que, uma empresa que tem dentre seus objetos sociais a terceirização de mão-de-obra, quando pratica sua atividade empresarial de "terceirização de pessoal", deverá obter lucro, mesmo porque, este é o objetivo peculiar de qualquer empresa...

Nesse mesmo diapasão, a Empresa presta os serviços ao Município, nos moldes com que sua conveniência privada de administração e gerenciamento de recursos, permite-lhe fazer dentro da melhor expectativa do Poder e do interesse públicos.

Sendo assim, uma vez estipulado o valor global que deverá



mensalmente receber do Poder Público – *ressalte-se – decorrente de concorrência pública em que resultou vencedora*, após analisada sua proposta e planilha de composição de preço, não poderá alterar esses preços, salvo nas hipóteses legais e fatos imprevisíveis.

No edital da concorrência pública de que resultou o contrato ora analisado, a Consultante apresentou o requisito fundamental para que restasse vencedora: o menor preço global. Cumpriu com perfeição todas as etapas do certame, inclusive, classificação e habilitações.

Se atualmente se questiona os termos da proposta que apresentou à época, há que se asseverar dois pontos cruciais: primeiro a fase é preclusa, haja vista que seu preço, se inexecutável ou inadequado, deveria ter sido questionado à época, no momento da abertura dos envelopes com propostas comerciais; segundo, a planilha de composição de preços pode, por razões de gerenciamento empresarial e por previsão editalícia, ser alterada a qualquer tempo, desde que não se frustre os objetivos da licitação, por exemplo, majorando indevidamente o valor global. Hely Lopes [6] é enfático ao destacar;

O conteúdo do contrato é a vontade das partes expressa no momento de sua formalização. Daí a necessidade de cláusulas que fixem com fidelidade o objeto do ajuste e definam com precisão os direitos, obrigações, encargos e responsabilidades dos contratantes, *em conformidade com o edital e a proposta vencedora.* [...]

Tanto assim, que o próprio edital já prevê, na sua cláusula do "Preço" que *"As quantidades fixadas na 'Planilha de Orçamento' são meramente estimadas e destinadas a permitir a uniformização das propostas..."*.

A planilha apresentada demonstrava com perfeição o percentual de "taxa de administração", a qual incidiria sobre os valores dos custos (expressos, por exemplo, na folha de pagamentos). Procedimento legítimo e legal, com espeque na legislação pertinente, tribunais pátrios e estudiosos do assunto.

Por sinal, as adequações são sempre necessárias, haja vista que os custos se sobrelevam e o preço ofertado continua, durante o contrato, sempre o mesmo...

III. PREJUÍZOS À EMPRESA - NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO

À época em que firmou o contrato com o Município, certamente, este se demonstrava vantajoso, com possibilidades de bom faturamento e perfeita realização do objeto contratual.

No entanto, pelo que se denota de demonstrações contábeis mais pormenorizadas que refogem aos escopos cruciais deste estudo,

atualmente, a Empresa está, mensalmente, acumulando prejuízos com a execução do ajuste.

Nesse* sentido, cabe colacionar o festejado Hely Lopes Meirelles [7]:

A recomposição de preços por fatos supervenientes, que antes só se fazia por via judicial, é, modernamente admitida por aditamento ao contrato [...]. Mas, mesmo que não se faça o aditamento revisional durante a execução do contrato, permanece com o particular contratado o direito à indenização, a ser cobrada administrativa ou judicialmente...

Sendo assim, visto que a taxa de administração inicialmente apresentada de 146,73% incidente sobre aqueles custos não os vem cobrindo, segundo demonstrações contábeis, reserva-se à Empresa o pedido de Reequilíbrio ou Reajustamento do Contrato celebrado com o Município.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2002.

Notas:

[1] TCM-CE: Processo nº 5380/01 e 10.763/01; Informação nº 147/01; Interessado : Funcet – Fundação de Cultura, Esporte e Turismo, 17/05/2001.

[2] WALD, Arnold. Juros contratuais- Contratos administrativos. *Revista dos Tribunais*, ano 2, n.5, p. 156, out. /dez., 1993.

[3] SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 119.

[4] Obras e Serviços Públicos: noções básicas em Concessão ou Permissão.

[5] ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Sobre uma nova legislação de licitações para o Brasil. *Boletim de Licitações e Contratos*. São Paulo: NDJ, 1996. n. 06. p. 277.

[6] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 203.

[7] MEIRELLES, Hely Lopes. *Op. cit.*, p. 226.

Sobre o autor

* Arthur Magno e Silva Guerra

E-mail: [Entre em contato](#)





CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS POR INEXIGIBILIDADE:

Orientações para um procedimento regular

A preocupação dos Prefeitos e Gestores Públicos em geral com a contratação de advogados, para prestação de serviços ao Município, Autarquia ou Órgãos da Administração Pública, através do procedimento de Inexigibilidade de licitação é uma constante. Essa espécie de contratação, apesar de questionada por alguns, está plenamente amparada no ordenamento jurídico pátrio, desde que atendidas algumas exigências cruciais. Se, por um lado, temos os Tribunais de Contas e Ministério Público, partindo do pressuposto da antipatia pelo procedimento; de outro, temos o Judiciário e OAB que, interpretando a legislação pertinente, não destaca, *a priori*, a irregularidade anunciada.

Ressaltamos, inicialmente, o próprio texto legal: art. 13, III e V c/c Art. 25, II da Lei 8.666/93, que ampara a inexigibilidade. Segundo a conjugação dos dispositivos acima, podemos considerar a advocacia como "serviço técnico profissional especializado", na medida em que são trabalhos relativos a *assessorias ou consultorias técnicas; ou, até, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.*

Nesse sentido, percebemos que a contratação por inexigibilidade é possível, a partir do momento em que o art. 25 da Lei 8.666/93 reconhece a inviabilidade de competição para contratação dos serviços técnico-especializados do art. 13, "de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização".

Temos que destacar, sim, que alguns Tribunais de Contas ou mesmo o Ministério Público questionam contratação de serviços contínuos. O TCE-MG, por exemplo, entende haver a necessidade da realização do certame licitatório, muito embora em nenhum momento na Lei 8.666/93, haja tal vedação. Outrossim, entende a Corte de Contas que, se o órgão

público conta com estrutura jurídica — *o que, certamente, não é o caso de vários Municípios, Câmaras Legislativas e Autarquias do interior de Minas e do Brasil* — a atuação da Consultoria não se pode dar de forma a atender as demandas diárias da Administração.

Hoje, o Ministério Público, também, através de alguns de seus órgãos de atuação, por vezes, chega a denunciar Prefeitos e Gestores Públicos, buscando enquadrá-los nos tipos penais da Lei 8.666/93 (Ex: o art. 89, em que se tem como crime "*Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade*", com pena de 3 a 5 anos).

Um ou outro estão no desempenho de seus papéis... Contudo, maciça é a corrente de estudiosos do assunto que entendem de forma contrária, desde que observados alguns requisitos essenciais para tanto. Tribunal de Justiça de Minas Gerais — TJMG, Superior Tribunal de Justiça — STJ e o Supremo Tribunal Federal — STF, em inúmeras oportunidades se têm posicionado pela legalidade da contratação de advogados, através de inexigibilidade, desde que demonstrada a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto do contrato, bem como a efetiva prestação dos serviços. Nesta oportunidade,

ressalte-se que existem reiteradas decisões judiciais que legitimam a contratação.

Remetendo, então, ao que manifestam os envolvidos na questão — Tribunais de Contas, Ministério Público, Judiciário e OAB — podemos destacar alguns requisitos que tornam a contratação por inexigibilidade mais segura ao Prefeito ou Gestor Público em geral:

Alguns requisitos para a contratação por inexigibilidade.

Singularidade do serviço: o serviço contratado deve ser relevantemente "singular", para a Administração, não obstante a "notória especialização" do contratado. Tanto um quanto outro conceito podem ser caracterizados, como "conceito jurídico fluido", no campo do Direito Administrativo, a ensejar dúvidas e imprecisões. Nesse sentido, trazem em si entendimentos divergentes, mas sem que isso signifique, necessariamente, que um deles seja incorreto, desde que razoáveis.

Essa singularidade, diga-se desde já, não se confunde com "exclusividade"; mas pode ser caracterizada pela convivência de uma série de fatores comuns ao dia-a-dia da Administração, como: "complexidade da questão, a

especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que se exercitará a atividade, o grau de jurisdição” etc. (JUSTEN FILHO, 2002, p. 281)

E assim é que, muito embora, outros competentes profissionais pudessem exercer a mesma tarefa científica, cada um deles faria de seu modo peculiar, sempre no sentido de satisfação do interesse público. Pode ser, assim, que o Prefeito se veja com um leque de opções, entre serviços que podem ser, igualmente, singulares, embora praticados por um jeito ou outro.

Existência de outros profissionais capazes de desempenhar o mesmo serviço: uma das alegações para se tentar desnaturar a contratação por inexigibilidade do advogado é o fato de eventualmente existir mais de um profissional que seja capaz de realizar o mesmo serviço pleiteado. Contudo, isso não significa, de modo nenhum, que seja inexistente a dita *singularidade* (que não se confunde com *exclusividade*), sobretudo se lembrarmos a quantidade de advogados que vem surgindo e se aperfeiçoando em cada área ou matéria. É irrelevante, portanto, a existência de outros profissionais igualmente qualificados.

Confiança como critério subjetivo: diversos Tribunais e magistrados já decidiram ser lícito ao Administrador decidir, discricionariamente, dentre os diversos profissionais da área, por aquele que lhe pareça ser o que desempenhará o melhor serviço, em nome do interesse público. Assim, é que a confiança no advogado é inafastável componente de natureza subjetiva que, por si, caracteriza a singularidade da contratação. O próprio Supremo Tribunal Federal, já decidiu: que a escolha deve ser de acordo, em última instância, “com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na

especialização desse contratado”, sendo que “o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo”.

Notório saber jurídico: A Lei 8.666/93 também não traz objetivamente, quais seriam as exigências para se reconhecer essa qualificação. Contudo, é conveniente, para que se justifique a contratação que o advogado demonstre sua sólida formação jurídica, preferencialmente com

“[...] a contratação por inexigibilidade é possível, a partir do momento em que o art. 25 da Lei 8.666/93 reconhece a inviabilidade de competição para contratação dos serviços técnico-especializados do art. 13, ‘de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização’.”

titulação, em pós-graduações (especialização, Mestrado, Doutorado etc.). Recomendável, ainda, a vasta experiência profissional, assim como busca pela atualização. De qualquer modo, como ressaltado, são apenas diretrizes, vez que, de fato, a notoriedade é mais sabida pelo “ouvir dizer bem” que por algum critério objetivo.

Prestação efetiva dos serviços: por óbvio que se o Erário está sendo mobilizado, para pagamento de contrato, a prestação de serviços deve ser real e efetiva. Não é possível contratar, para que o advogado permaneça inerte e não execute o objeto contratado. Se o profissional efetivamente presta seus serviços, não se há que falar em irregularidade, pois inexistente lesão ao patrimônio público. O profissional deve receber

contraprestação pelos serviços, sob pena de enriquecimento ilícito do órgão público, que se beneficia deles.

Pessoalidade: em nosso sentir, para que se configure a inexigibilidade, um último requisito deve ser observado: a prestação pessoal do serviço. Isso, porque se a exigência da notória especialização é reconhecida sobre um profissional específico (pessoa natural), não se pode confundir com o Escritório de Advocacia do qual ele é sócio (Pessoa Jurídica). Entendemos, d.v., que a Sociedade de Advogados não se enquadra na idéia de “notório saber jurídico”, sendo esse nível de inteligência destinado apenas ao ser humano que desenvolve o seu raciocínio e trabalho intelectual. Assim, a contratação deve dar-se com a pessoa física do advogado, ainda que outros colegas ou sócios o auxiliem na prática de atos acessórios à prestação final.

Feitas essas considerações, buscamos destacar os principais pontos a serem observados, para que a contratação de advogados por inexigibilidade se dê de maneira lícita. Isso não isenta totalmente o agente público de eventuais incompreensões; mas, de qualquer maneira, mantém mais tranqüilo, para apresentação de todas as cautelas adotadas com relação à gestão da coisa pública.

ARTHUR GUERRA é Advogado e Consultor Jurídico, especialista em Direito Público Municipal. Professor de Direito Constitucional e Direito Eleitoral. Mestre em Direito Constitucional. Doutorando em Direito Público. Sócio-Diretor do Escritório S.A. GUERRA – Advogados Associados.

Contato: advocacia@email.com

O presente texto é uma “separata” da Revista Gestão & Cidades, Ago-Set. 2011 -- Edição nº 01

Colaboradores

Busca Revistas

Sobre as Revistas

Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral
Prof. Adilson Abreu Dallari
Prof. Aldemario Araujo Castro
Prof. Alexandre Aragão
Prof. Alexandre Ditzel Faraco
Prof. Alice Gonzalez Borges
Prof. Almiro do Couto e Silva
Prof. Anderson Sant'Ana Pedra
Prof. Arthur Magno e Silva Guerra
Prof. Augusto Duran Martinez
Prof. Caio Marini
Prof. Carlos Ari Sundfeld
Prof. Carlos Ayres Britto
Prof. Carlos Pinto Coelho Motta
Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello
Prof. Claudia Costin
Prof. Clemerson Cleve
Prof. Cristiana Fortini
Prof. Dinorá Grotti
Prof. Diogo de Figueiredo Moreira Neto
Prof. Eduardo José Fagundes Barreto
Prof. Egon Bockmann Moreira
Prof. Evaldo Xavier Gomes
Prof. Fabio Medina Osório
Prof. Fernando E. Juan Lima
Prof. Flávio Henrique Unes Pereira
Prof. Floriano de Azevedo Marques Neto
Prof. Gaspar Ariño Ortiz
Prof. Gustavo Binbenojm
Prof. Gustavo Henrique Justino de Oliveira
Prof. Humberto Ávila

Encontrado(s) 1 registro(s)

Informe no campo ao lado uma palavra chave que corresponda ao título ou colaborador das revistas.

Buscar



CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VIA AÇÃO POPULAR: isenção de custas judiciais, como direito fundamental, no exercício direto da cidadania
Prof. Arthur Magno e Silva Guerra



REDE, Edição 6

PDF

As Revistas Eletrônicas do site direitodoestado.com.br são periódicos trimestrais, formados a partir de textos de renomados professores. Diferenciam-se pela qualidade das contribuições doutrinárias que reúne não pela quantidade de textos disponíveis. São revistas, publicadas em meses diferentes: toda e cada três meses uma nova edição das revistas é publicada. Prestigie esta iniciativa assinando o boletim do site para se dar a publicação de uma edição de forma rápida e prática. Indique a leitura dos artigos publicados para amigos e alunos. As revistas são de acesso gratuito.

Os textos das revistas são publicados em formato PDF e podem ser lidos através do programa gratuito Adobe Acrobat® Reader™. Se não possuir o programa de leitura instalado em seu computador, clique aqui para receber uma cópia, clique aqui.

Se deseja colaborar com as Revistas, envie o seu ensaio ou monografia em formato WORD, acompanhado(a) de u

UOL 10 ANOS ASSINE RATE PAPO BUSCA CENTRAL DO ASSINANTE E MAIL SHOPPING UOL ÍNDICE PRINCIPAL

Jus Navigandi Estude em qualquer lugar a qualquer hora! AudioJus só depende de você.

Doutrina Peças Debates Especialistas Sites Página Legal Ajuda Mais Conteúdo

VOTE NO ARTIGO Dê sua opinião sobre o artigo:

Excelente
 Ótimo
 Bom
 Regular
 Ruim

[Vote no artigo](#)

SOBRE O ARTIGO

Sobre o autor:
 * Arthur Magno e Silva Guerra
 E-mail: [Entre em contato](#)
 Site: www.atriondpe.hq.com.br/licitacoes.htm

Sobre o texto:
 Texto inserido no Jus Navigandi nº 61 (01.2003)
 Elaborado em 12.2002.

Informações bibliográficas:
 Conforme a NBR 6023:2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:
 Licitação: a desistência do concorrente, após a fase de habilitação, e os efeitos jurídicos da adjudicação à proposta inexistente. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=534>>. Acesso em: 03 dez. 2006.

[principal](#) » [peças](#) » [direito administrativo](#) » [licitação](#)

Doutrina Peças Debates Especialistas Sites Página Legal Ajuda Mais Conteúdo

VOTE NO ARTIGO Dê sua opinião sobre o artigo:

Excelente
 Ótimo
 Bom
 Regular
 Ruim

[Vote no artigo](#)

SOBRE O ARTIGO

Sobre o autor:
 * Arthur Magno e Silva Guerra
 E-mail: [Entre em contato](#)
 Site: www.atriondpe.hq.com.br/licitacoes.htm

Sobre o texto:
 Texto inserido no Jus Navigandi nº 60 (11.2002)
 Elaborado em 10.2002.

Informações bibliográficas:
 Conforme a NBR 6023:2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:
 Taxa de administração no contrato administrativo: natureza jurídica e forma de incidência. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=528>>. Acesso em: 03 dez. 2006.

[principal](#) » [peças](#) » [direito administrativo](#) » [contratos administrativos](#)

Doutrina Peças Debates Especialistas Sites Página Legal Ajuda Mais Conteúdo



REVISTA ELETRONICA DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO NEWTON PAIVA

ISSN 1678-8729 Agosto/2005 3ª Edição

ARTIGOS DE PROFESSORES - 3ª EDIÇÃO

:: Artigos

:: Alunos

:: Convidados

:: Professores

:: Normas para publicação

:: Conselho Editorial

:: Apoio Técnico

:: Espaço Livre

:: Edições Anteriores



:: ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO: UM ESTUDO COMPARADO DO ERRO JURÍDICO-PENAL RELEVANTE NOS ORDENAMENTOS BRASILEIRO E ESPANHOL

Leonardo Augusto de Almeida Aguiar

Para Download: Doc com 192kb

:: CONCENTRAÇÃO EMPRESARIAL CONSENTIDA NO NOVO CÓDIGO CIVIL

Jean Carlos Fernandes

Para Download: Doc com 40kb

:: TRIBUTO À CLT SEXAGENÁRIA

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Para Download: Doc com 32kb

:: A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: ASPECTOS INSTITUCIONAIS, PODER NORMATIVO E ATUAÇÃO

Bárbara da Costa Pinto Oliveira

Para Download: Doc com 96kb

:: INELEGIBILIDADE RELATIVA: OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INTERPRETADOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Arthur Magno e Silva Guerra

Para Download: Doc com 48kb

:: TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS

Orlando Aragão Neto

Para Download: Doc com 116kb

[:: voltar](#)





Editora Plenum Ltda.
Av. Itália, 460, 1º andar, 95010-040 - Caxias do Sul/RS
DDG 0800.99.7447 - fax 0xx.54.223.7447
plenum@terra.com.br


Caxias do Sul, 04 de julho de 2005.

Prezado Senhor,

Encaminhamos exemplar do CD-ROM *Direito Eleitoral*, que contou com sua valiosa participação. Seu artigo doutrinário está incluso na seção "Doutrina".

Com vista a uma atualização deste produto, sentiremo-nos honrados em receber novos trabalhos.

Cordiais saudações,



Flávio Augustin
Diretor Comercial

Ilmo. Sr. Dr.
Arthur Magno e Silva Guerra
Belo Horizonte/MG